



**ELSA MARVANEJO DA COSTA**

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## *DLRR – prazo para concretização dos investimentos*



Está em vigor, de há uns anos a esta parte, um benefício fiscal denominado “Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos” (DLRR). Em termos muito genéricos, este benefício é utilizado no ano em que se obtém o lucro, desde que este lucro seja retido mediante a constituição de uma reserva, e o valor da reserva venha a ser utilizado na aquisição de itens elegíveis nos anos seguintes. Os termos e condições deste benefício fiscal têm sido objeto de algumas alterações que importa analisar, designadamente, o prazo para a concretização dos investimentos.

Os lucros retidos em 2017 tinham previsto um prazo de dois anos para realização dos investimentos (seria nos anos 2018 e 2019). No ano seguinte, este prazo aumentou para três anos, isto é, os lucros retidos em 2018 poderiam ser concretizados nos anos 2019, 2020 e 2021.

Contudo, foi emitido um entendimento pela Autoridade Tributária e Aduaneira (através da Informação Vinculativa – Processo n.º 2018 001593, PIV 13746, sancionado por Despacho, de 29 outubro de 2018, da Subdiretora-

Geral do IR) que, em determinada altura, refere: “... Assim, no caso em apreço, concretizando-se o benefício da DLRR no período de tributação de 2017, o sujeito passivo teria que aplicar o regime em vigor até 31 de dezembro de 2017, ou seja, sem as alterações operadas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (OE 2018), com exceção do prazo de reinvestimento, em que poderia usufruir do prazo de três anos estabelecido no n.º 1 do artigo 29.º do CFI.”

Com base neste entendimento, parece-nos possível referir que o prazo para concretização dos investimentos relativos a reserva constituída em 2017 passaria a ser de três anos, ou seja, anos de 2018, 2019 e 2020.

Com a Lei do Orçamento do Estado para 2020, surge uma nova alteração ao prazo dos investimentos no âmbito do DLRR, o prazo aumenta para quatro anos. Contudo, desta vez vem contemplada uma norma transitória que estabelece: “... as alterações dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 29.º e no n.º 5 do artigo 30.º do CFI são aplicáveis aos prazos em curso no primeiro dia do período de tributação relativo a 2020...”.

Assim, estando em curso no primeiro dia do período de tributação do ano de 2020 o prazo para concretização dos investimentos relativos às reservas constituídas em 2017 (de acordo com o entendimento da Informação Vinculativa) e também as reservas constituídas em 2018, cremos que na prática o novo prazo de quatro anos será aplicável também a essas reservas. Assim, a reserva DLRR constituída em 2017 poderá ser concretizada até final de 2021, por sua vez a reserva DLRR constituída em 2018 poderá ser concretizada até final de 2022, e assim sucessivamente.

Não bastando a dificuldade em acompanhar todas as diversas alterações legislativas que têm vindo a ocorrer ao longo dos anos, acresce que na prática ainda teremos que conhecer a extensa doutrina emitida sobre o assunto. Os mais “distraídos” poderão vir a ser penalizados, uma vez que, desconhecendo os entendimentos avulso, poderão admitir a aplicação de prazos mais reduzidos. Pelo que esperemos que este artigo seja útil em mitigar estas situações.